

PROCESSO: 20202904200008
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 1360/21
RECORRENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 376/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 VOTO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"O Sujeito Passivo acima identificado adquiriu mercadorias constante na DANFE nº 1409, emitida por Vetoquinol Saude Animal Ltda, inscrita no CNPJ nº 60.528.742/0003-88, estando o seu estabelecimento com inscrição estadual suspensa por falta de indicação do contador junto ao Cadastro de Contribuintes CAD – ICMS RO, conforme consulta pública a REDESIM/RO, anexa, portanto em situação cadastral irregular. Conforme previsto na Legislação Tributária só é considerado INSCRITO no CAD – ICMS RO após a geração e disponibilização na internet do número da inscrição gerado pelo SITAFE nos termos do Art. 117 do RICMS – RO aprovado pelo Decreto 22721/18, sujeitando-se a cobrança de imposto, de acordo com §1.º do art. 4º da Lei 688/96. BC do ICMS : R\$29.800,05 (x) 17,5% = R\$5.215,00. BC da Multa : R\$ 29.800,05 (x) 15% : R \$4.470,00 (Multa art. 77 inciso VII, alínea "c", item 1 da Lei 688/96)."

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 2.º, XVI c/c 57, X, c/c 107, I, c/c 110, I, c/c 129, II, c/c 132, IV, todos do Novo RICMS/RO. A multa para a infração é a prevista no artigo 77, VII, "c", 1, da Lei 688/96 culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 9.685,00.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:
c) multa de 15% (quinze por cento):
1. do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado;

1.2 Dos autos.

Auto de infração lavrado na data de 09/11/2020, intimação através do representante legal na data de 13/11/2020 (fls. 02 e 06).

Defesa recebida na data de 25/11/2020 (fls. 09 a 26), o sujeito passivo requer a improcedência do auto de infração, a peça é fundamentada nos seguintes termos: **1.** Alega não ocorrência do fato gerador do ICMS. Argui o artigo 155, §2.º, I, da Constituição Federal, princípio da não cumulatividade. Colaciona também o artigo 2.º da LC 87/96 e 2.º da Lei 688/96, que tratam da incidência do imposto. Narra que a inscrição é obrigação acessória, e, que a aquisição de mercadoria não é fato gerador do imposto.

Em primeira instância o Julgador proferiu a Decisão 2021.07.06.01.0071/UJ/TATE/SEFIN, julgou procedente a ação fiscal.

Sujeito passivo foi intimado do teor da Decisão via DET na data de 02/09/2021 (fl. 31).

Apresentado Recurso Voluntário na data de 20/09/2021 (fls. 32 a 43), replica os argumentos apresentados em sede de Defesa.

É o breve relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

2.1 Síntese da autuação.

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo adquirir mercadorias com inscrição estadual suspensa, ou seja, irregular, de tal maneira que ficou sujeito a aplicação de multa e cobrança de imposto.

2.2 Da capitulação legal da infração e multa.

Como infringidos, o autor do feito capitulou os artigos 2.º, XVI c/c 57, X, c/c 107, I, c/c 110, I, c/c 129, II, c/c 132, IV, todos do Novo RICMS/RO, abaixo transcritos:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

XVI - da verificação da existência de mercadoria ou serviço em situação irregular;

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

X - nas hipóteses expressamente previstas na legislação, mediante lançamento correspondente à entrada da mercadoria no território do Estado, em que os prazos de pagamento do imposto serão os seguintes:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial

Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:

II - não indicar o contabilista responsável pela escrita fiscal, por período superior a 30 (trinta) dias;

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, art. 57)

IV - na falta de recadastramento ou atualização cadastral, quando prevista;

2.3 Análise dos autos.

Pois bem, o autor do feito, ao constatar que a inscrição estadual do sujeito passivo se encontrava suspensa, realizou a lavratura do auto de infração, seguindo a determinação do artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ocorre que, em que pese o zelo do autor pela ação fiscal, consta nos autos que a Nota Fiscal 1409, objeto da autuação, foi emitida na data de 03/11/2020 (fl. 03), a suspensão da inscrição estadual do sujeito

passivo ocorreu na data de 08/11/2020 (fl. 04) e a lavratura do auto de infração realizada na data de 09/11/2020.

A legislação, Decreto 22.721/18, em seu artigo 129, II, §1.º, prevê a suspensão da inscrição quando o contribuinte não indicar o contabilista responsável no período superior a 30 (trinta) dias e que nesta hipótese, não será necessária prévia notificação ao contribuinte, vejamos abaixo:

Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:

II - não indicar o contabilista responsável pela escrita fiscal, por período superior a 30 (trinta) dias;

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, XIII e XIV, XV e XVI do caput, a inscrição será suspensa automaticamente, sem prévia notificação do contribuinte.

Neste sentido, a legislação fundamental do auto de infração prevê que o sujeito passivo está obrigado a inscrever-se no CAD/ICMS antes do início das atividades, segue transcrito:

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;

Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)

I - o comerciante, o produtor inclusive rural, e o industrial;

O sujeito passivo possuía inscrição no CAD/ICMS antes do início da atividade, ocorre que, durante o trajeto das mercadorias, a mesma foi suspensa, a operação (emissão da nota fiscal) data de 03/11/2020, enquanto a suspensão da inscrição do sujeito passivo foi realizada na data de 08/11/2020, dias após.

Ainda mais, em consulta realizada ao SINTEGRA, verifico que a situação cadastral foi regularizada apenas 2 (dois) dias após a suspensão.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
Regime de Pagamento:	001-REGIME NORMAL		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	10/11/2020
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Inicio Atividade:	24/04/2009		
Código da Atividade Principal:	4771704		
Descrição da Atividade:	COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS		
Usuário de PED ?:	Sim - Livros fiscais		
Regime de Apuração do ICMS:	Documentos fiscais emitidos geram crédito ao destinatário		
Situação da NFe:	ATIVO		

Isto posto, considerando que a suspensão da inscrição ocorreu durante o trânsito da mercadoria, após a emissão do documento fiscal, que o sujeito passivo regularizou a situação cadastral com agilidade e que não há dano ao erário do Estado de Rondônia, prezando pela boa-fé, com fulcro no princípio da razoabilidade, entendo que o sujeito passivo esteve a todo o tempo agindo de boa-fé, considero assim, o suficiente para a não persecução do auto de infração.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autô, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, e, por consequência, declarar indevido o crédito tributário no valor de R\$ 9.685,00

É como voto.

Porto Velho, 08 de março de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202904200008
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 1360/21
RECORRENTE : LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : Nº 376/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 043/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: **MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPensa – INOCORRÊNCIA** – O Sujeito Passivo demonstrou nos autos que o objeto da autuação, Nota Fiscal 1409, foi emitida na data de 03/11/2020 (fl. 03), a suspensão da inscrição estadual ocorreu no dia 08/11/2020 (fl. 04), durante o trânsito da mercadoria. A inscrição estadual foi regularizada dois dias após a suspensão e antes da ciência do auto de infração. Cristalina boa-fé do Sujeito Passivo e inexistência de dano ao erário, insurgência do princípio da razoabilidade. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso Voluntário Provido. Reformada a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo, acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de março de 2023